

# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

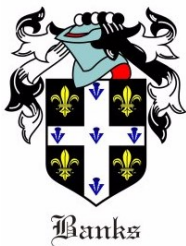
**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ANTIGA E ILUMINADA SOCIEDADE  
BANKSIANA (“ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS”,** ou também  
**“ORDEM DOS PERFECTIBILISTAS”**), associação civil sem fins  
lucrativos, com atividades nas áreas artísticas e culturais, inscrita no CNPJ-  
MF sob o nº. 09.296.442/0001-00 e no RCPJ/RJ sob o número de matrícula  
227.020 (Diário Oficial do Município de 27 de dezembro de 2007, fl. 121),  
com sede na Rua Agenor Moreira nº. 62 (casa), Andaraí, CEP 20541-130 Rio  
de Janeiro RJ, e-mail [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com), neste ato representada por  
seu Presidente **SÉRGIO RAMON RÔMER DE BENDERSKY**, brasileiro,  
solteiro, securitário, inscrito no CPF sob o nº. 754.725.387-34 e portador da CI  
nº. 05.824.472-4 IFP/RJ, com endereço na Avenida Augusto Emílio Estelita  
Lins, nº. 187, bloco F, apto. 203, Jardim Camburi, CEP 29090-590 Vitória ES,  
e-mail [sergio.romer@yahoo.com.br](mailto:sergio.romer@yahoo.com.br), vem por seu advogado infrafirmados,  
com fundamento no artigo 2º., inciso I, da Lei nº. 9.882, de 3 de Dezembro de  
1999, propor a presente

1

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE**  
**PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE**  
**LIMINAR**

em face das normas da LEI FEDERAL Nº. 6.802, DE 30  
DE JUNHO DE 1980, a qual em sua ementa diz “*Declara Feriado Nacional o*



# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

*Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil*”, porém em seu artigo 1º institui “**culto público e oficial**” a Nossa Senhora Aparecida “Padroeira do Brasil”, o que, definitivamente, não foi recepcionado pelo inciso I do artigo 19 da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de Outubro de 1988, o qual expressamente proíbe a instituição de qualquer espécie de culto religioso pelos Poderes Públicos, pelo que a Associação Autora indica o artigo 19, inciso I da CF-88 como preceito vulnerado, e como ato do Poder Público causador da lesão a Lei 6.802/80.

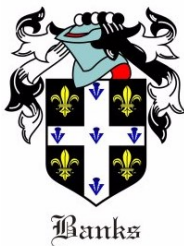
## **I — DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA:**

*Initio litis*, clama a Associação Autora pelo deferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratar de uma associação civil **sem fins lucrativos** e não ter recursos financeiros — sequer possui *conta bancária*, e apresenta “declarações de inatividade” perante a Receita Federal — para arcar com as custas processuais e eventuais honorários de sucumbência sem prejuízo de suas atividades, sendo inclusive **isenta** do Imposto de Renda, pelo que faz jus à Assistência Judiciária, nos termos, inclusive, da **Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

2

## **II — DA LEGITIMIDADE AUTORAL:**

A Associação Autora se legitima para propor a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, amparada no entendimento anterior do próprio Supremo Tribunal Federal, exteriorizado na ADI 4.815/DF, relatora a Ministra **Carmen Lúcia**, de que eventuais óbices formais para a legitimação de propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade podem ser afastados pela Suprema Corte, quando o tema for excepcionalmente relevante e a entidade autora tiver caráter nacional, o que se verifica *in casu*, porque a declaração de não-recepção pela Constituição Federal do “Feriado de Aparecida” impactará nacionalmente a população, com



## Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

a supressão de um feriado, *minimum* com a retirada do ordenamento da determinação de se fazer “culto público e oficial” a “Maria Santíssima”, com reflexos na laicidade do Estado.

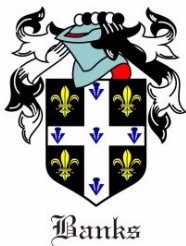
Ao julgar a ADI 4.815/DF, a Ministra Relatora **Carmen Lúcia** afastou os óbices levantados pela própria **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana** (então com a denominação “**Associação Eduardo Banks**”) contra a legitimidade da **Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL)** para questionar a constitucionalidade do artigo 20 do Código Civil, na questão das “biografias não autorizadas”, ao fundamento, referendado por unanimidade pelo Excelso Plenário, de que

“A circunstância de não dispor de “carta sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (fl. 15) e de a Associação Eduardo Banks não compor seu quadro associativo **apenas expressam a liberdade de associação estabelecida no art. 5º, inc. XX, da Constituição da República, reforçando os traços distintivos das associações sindicais (confederações, federações e sindicatos) em relação às de profissionais.**” (grifamos)

3

E ainda, que

“Não se desconhece ter a Lei n. 7.347/1985 inspirado a construção jurisprudencial deste Supremo Tribunal sobre a necessária pertinência temática entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos institucionais dos legitimados especiais para a propositura da ação.



## Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

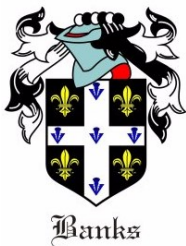
Entretanto, não se pode pretender transportar para as ações de controle concentrado de constitucionalidade, de amplitude pronunciada, a disciplina da ação civil pública, cuja aplicação se dá apenas de forma subsidiária.

Concluo que a restrição alusiva à pré-constituição há pelo menos um ano antes da data de ajuizamento da ação (art. 5º, inc. V, al. a, da Lei n. 7.347/1985) não constitui obstáculo jurídico-processual intransponível ao acesso à jurisdição constitucional, **especialmente em se tratando de tema de inegável relevo jurídico sobre o qual este Supremo Tribunal deverá se dedicar para harmonizar os direitos constitucionais em conflito aparente.** (grifamos)

4

Estamos diante de uma questão de “INEGÁVEL RELEVO JURÍDICO”, como o é a constitucionalidade do “CULTO OFICIAL E PÚBLICO” estabelecido por Lei Federal em honra de “Nossa Senhora da Conceição Aparecida”, padroeira secundária da República Federativa do Brasil, segundo os ensinamentos da Igreja Católica Apostólica Romana, confissão religiosa professada por mais de 64,6% (sessenta e quatro vírgula seis por cento) da população brasileira, o que atrai a necessidade de o Supremo Tribunal Federal exercer a sua VOCAÇÃO CONTRA-MAJORITÁRIA — demonstrada no julgamento do MI 4.733 / ADO 26, quanto à criminalização da homotransfobia — e declarar que, embora constitua a fé da maioria da população, não se compadece com o Princípio Constitucional da Laicidade do Estado que uma LEI FEDERAL *estabeleça* um “culto oficial e público” do interesse direto de uma organização religiosa.

Sendo de “inegável relevo jurídico” a declaração de não recepção pela Constituição de 1988 da Lei Federal a ela anterior, que instituiu



## Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

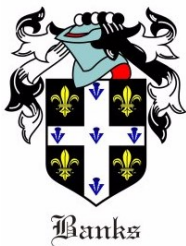
“culto oficial e público” a “Nossa Senhora da Conceição Aparecida”, estamos diante de *case hard* em que “este Supremo Tribunal deverá se dedicar para harmonizar os direitos constitucionais em conflito aparente”, tal e como se viu no julgamento das “biografias não autorizadas”, o que afasta qualquer alegação de “ilegitimidade” da **Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana (AISB)** para a propositura da presente Argüição de Descumprimento Fundamental.

A entidade Autora existe como pessoa jurídica devidamente registrada no RCPJ-RJ desde **26 de Dezembro de 2007**, contando quase 13 (treze) anos de existência; sua inscrição no CNPJ foi deferida pela Receita Federal em **11 de Janeiro de 2008**, já tendo atuado como *amicus curiae* na ADI 4.277 / ADPF 132, relator o Ministro **Ayres Britto**, e na ADI 4.815, relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Sua atuação é de caráter nacional, segundo o artigo 1º de seu Estatuto Social (“associação civil de direito privado, nacional, sem fins lucrativos, de caráter iluminista, artístico, cultural, e assistencial”), podendo existir em todos os Estados Brasileiros, e até no Exterior, ante o seu Estatuto Social (reformado em 2012) prever a possibilidade de atuação no Foro Internacional (artigo 1º., § 3º).

A finalidade primária da associação é difundir a obra filosófica de **Eduardo Banks**, que propugna pela desconstrução de estruturas do pensamento, e luta pela libertação da pessoa humana de estereótipos e visões preconcebidas; é um autor que *continua* a trajetória do percurso mental do filósofo alemão, radicado suíço **Friedrich Wilhelm Nietzsche** (1844-1900), e nessa toada, pleitear do Supremo Tribunal Federal que retire do ordenamento a imposição legal de se prestar “culto oficial e público” a uma “santa” da *Igreja Católica* atende aos requisitos e finalidades da entidade, e está de acordo com a índole da obra banksiana.

O Estatuto Social da entidade, constituída como uma *ordem para-maçônica* segundo os princípios dos extintos “Iluminados da



# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

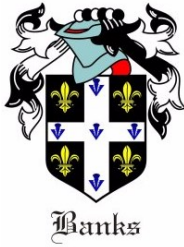
Baviera” (1776-1786), prevê no artigo 7º., § 2º, que nela “aprende-se a lutar contra a superstição e as intromissões do Estado na vida privada e nas iniciativas dos particulares”, o que é perfeitamente consentâneo ao pleito inaugural de declaração de descumprimento de preceito fundamental em face da Lei Federal em testilha; a exigência legal de um “culto oficial e público” de caráter *religioso* constitui uma superstição legalizada, e insuportável intromissão do Estado na vida privada e nas iniciativas dos particulares, uma vez que o “culto oficial e público” em questão chegou ao extremo de impor a decretação de *Feriado Nacional* todo dia 12 de Outubro, com indesejáveis reflexos na Economia e até na atividade judicante, uma vez que a data em comento constitui feriado nos Tribunais pátrios, não correndo os prazos que se iniciarem ou vencerem nesse dia, o que contribui para a morosidade da entrega da prestação jurisdicional, em nível nacional.

Postas estas considerações, requer-se seja admitida e conhecida a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ante a relevância do direito material, de índole constitucional visado, transcender qualquer alegativa de ilegitimidade autoral, sendo matéria de interesse da própria Suprema Corte de que seja conhecida em seu mérito.

### III — DOS FATOS:

Preambularmente, passa a Associação Autora a analisar sob o prisma da Lei nº. 9.882/99 a possibilidade e pertinência da propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Não existe outro meio de se sanar a lesividade ao Princípio Fundamental (Laicidade do Estado) a não ser por intermédio da presente ADPF, porque o ato do poder público incriminado é uma LEI FEDERAL, anterior à Constituição da República Federativa de 5 de Outubro de 1988, cujos efeitos somente podem ser cessados ou cassados mediante a decretação de sua não-recepção pela ordem constitucional vigente.



# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

A norma incriminada é lei em sentido formal, emanada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Presidente da República. Porém, foi editada em data anterior (**30 de junho de 1980**) à da promulgação da atual Constituição Federal (**5 de Outubro de 1988**), pelo que não pode ser atacada por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

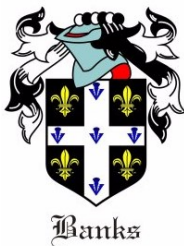
No caso vertente, a Lei Federal nº. 6.802, de 30 de junho de 1982, viola Preceito Fundamental da Constituição da República, que vem a ser o **Princípio da Laicidade Estatal**, sendo evidente que a Lei incriminada (resultante de ato do Poder Público) causa lesão à Laicidade do Estado, uma vez que sua redação é diametralmente oposta ao valor criado pelo artigo 19, inciso I da Constituição da República.

É, ainda, relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre se instituir “culto público e oficial” a Nossa Senhora da Conceição Aparecida, venerada (com *hiperdúlia*) pela grande maioria dos brasileiros, porém rejeitada pelas minorias que seguem outras religiões, assim como pelos ateus e agnósticos.

**Restou quebrada a isonomia entre os brasileiros com a oficialização de um culto religioso, em detrimento de outros cultos, ou mesmo da ausência de qualquer culto.**

Por óbvio que a retirada do ordenamento da Lei Federal nº. 6.802, de 30 de junho de 1982 não prejudicará o direito dos católicos de venerar Nossa Senhora Aparecida em privado, ou no Santuário Nacional construído em área particular pela Igreja Católica no Estado de São Paulo, mas a destituição do dia feriado repercutirá inclusive no âmbito maior dos Poderes Legislativo e Judiciário, pois será menos um dia de recesso do Congresso, e menos um dia em que não haverá expediente forense.

Observe-se, por oportuno, que o Novo Código de Processo Civil instituiu a contagem dos prazos processuais em dias úteis, em seu artigo 219; o “Feriado de Aparecida”, portanto, é um dia sem expediente



# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

forense que não é computado como prazo processual; a declaração de que a Lei Federal nº. 6.802, de 30 de junho de 1982 não foi recepcionada pela Constituição Federal obrigará os pretórios a abrir no dia 12 de Outubro, com realização de audiências e sessões de julgamento, prática de atos processuais e contagem de prazos.

O mais grave não é sequer a instituição de feriado nacional em 12 de Outubro, mas sim, a ressalva da própria Lei incriminada de que a sua finalidade é “CULTO PÚBLICO E OFICIAL”, o que não foi recepcionado pela Constituição da República, devendo ser provocada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, para retirada do ordenamento da norma incriminada.

## **IV — DA NORMA FEDERAL NÃO-RECEPCIONADA:**

8

É do seguinte teor o diploma federal impugnado na presente Arguição, publicado no Diário Oficial da União de 1º.07.1980, à pág. 13050:

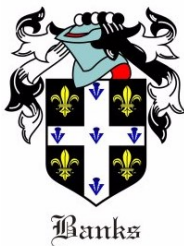
### **LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.**

*Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, **para culto público e oficial** a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.





# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

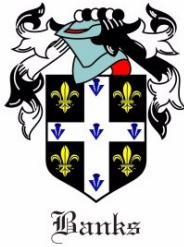
JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.7.1980*

Verifica-se que a norma incriminada tem por escopo teleológico (de “telos”, ou *finalístico*) justamente o de instituir “CULTO PÚBLICO E OFICIAL” dedicado a Nossa Senhora da Conceição Aparecida; a instituição do Feriado é **acessória** do escopo maior da norma, que é o culto público e oficial; pode-se dizer que o feriado foi instituído, para possibilitar a frequência de toda a população brasileira ao “culto público e oficial” de Nossa Senhora, sem o qual a instituição do feriado nacional não se justificaria.

Em que pese a Constituição Federal prever o direito dos católicos, assim como de qualquer grupo religioso, de celebrar as suas liturgias, os atos de culto religioso devem ser praticados em área **particular**, em templos construídos para esse fim, **sem que haja participação e/ou ingerência dos Poderes Públicos**, ressalvada a restauração e conservação de igrejas históricas e tombadas pelo Patrimônio Histórico, o que, evidentemente, não é o caso da lei objeto da presente Representação, lei esta que expressamente instituiu culto religioso e o subvencionou, não sendo recepcionada pela Constituição da República.

Não foi isso o que desejou o Constituinte originário, ao inscrever na Constituição Federal o que dispõe o artigo **19**, inciso I:



# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

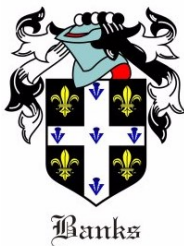
**Art. 19** - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A propósito do Princípio da Laicidade, o Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim se pronunciou, por unanimidade, no julgamento do processo administrativo nº. 0139-11/000348-0 (publicado no DJRS de 09.03.2012. pág. 02), onde se aprovou a retirada de *crucifixos* e quaisquer outros símbolos religiosos expostos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público:

“A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da *res pública*.

[...]



## Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

---

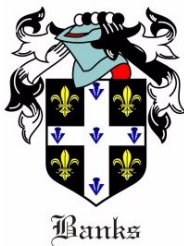
A outra vertente do princípio referido é a de que a administração pública tem por norte o interesse público, impondo-se aos administradores que atuem em nome do Estado, sendo-lhes vedado, por tal razão, agir por interesse pessoal, em nome próprio, por crença ou simpatia religiosa, elegendo um dentre tantos símbolos possíveis (ou a ausência destes) para ostentar em prédios sob sua administração.

[...]

No entanto, absolutamente não é papel do Judiciário legitimar acriticamente qualquer tradição social, especialmente se excludente ou inconstitucional. Já não se discute, na atualidade, o legítimo papel do Direito que se opõe à idéia de meramente afirmar práticas hegemônicas da maioria social, mesmo que contrárias ao texto constitucional. Ademais, o princípio democrático contramajoritário justificaria plenamente a defesa de eventuais minorias quanto ao abuso das práticas religiosas da maioria, especialmente as de raiz inconstitucional”.

11

Os dispositivos da Lei Federal nº. 6.802, de 30 de Junho de 1980, conflitam, portanto, com o artigo 19, inciso I da Constituição da República, causando lesão ao Princípio da Laicidade Estatal, passível de reparação, pelo julgamento da presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos da Lei nº. 9.882/99, que se espera ver julgado totalmente procedente, nos termos do pedido inicial.



# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

## V — DA MEDIDA CAUTELAR:

A concessão de medida cautelar em Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental é prevista expressamente no artigo 5º da Lei nº. 9.882/99, o que a Associação Autora pleiteia no caso vertente, por ter demonstrado inequivocamente o *fumus boni iuris* da violação do preceito fundamental por ato do poder público, e o *periculum in mora*, devido à repetição, anual, da suspensão de prazos processos e paralização do comércio e de todas as atividades laborativas no Brasil para que a Nação perca seu tempo prestando “culto oficial e público” à “padroeira”. A violação ao princípio da Laicidade do Estado é cristalina, porque a Constituição proíbe *in litteris* à União, aos Estados e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos, não podendo o culto a “Nossa Senhora de Aparecida” constituir exceção à vedação constitucional.

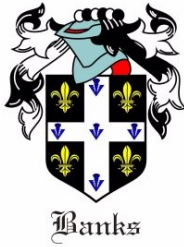
12

O *periculum in mora* é reforçado pela relação de *trato sucessivo* que a Lei nº. 6.802/80 criou, com a repetição anual, inclusive em *dias úteis*, dos atos de “culto oficial e público”, que devem ser cessados imediatamente.

Estando presentes os requisitos do artigo 5º. da Lei nº. 9.882/99, a Associação Autora pleiteia, em sede liminar, a suspensão da vigência da integralidade da Lei nº. 6.802/80, fazendo cessar, de imediato, os atos anualmente repetidos de “culto oficial e público” de cunho religioso, reconhecendo-se, por corolário lógico, que o Princípio da Laicidade foi vulnerado pelo Poder Público ao manter vigente a lei incriminada, após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

## VI — DO PEDIDO:

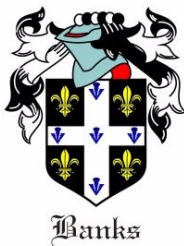
Pelo exposto, **REQUER** a Associação Autora a este Supremo Tribunal Federal:



# Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

- 1) A distribuição da presente a um dos Eminentes Ministros desta Suprema Corte, para que funcione como Relator;
- 2) A concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, isentando a Autora das custas e despesas processuais inerentes à presente Argüição;
- 3) A concessão de liminar pelo Relator, *ad referendum* do Tribunal Pleno (art. 5º., § 1º da Lei nº. 9.882/99), para suspender a vigência, nacionalmente, da Lei nº. 6.802, de 30 de junho de 1980;
- 4) Seja oficiado ao Congresso Nacional e ao Palácio do Planalto para prestar informações, e para cumprir imediatamente a liminar;
- 5) A intimação da Procuradoria Geral da República (artigo 7º., parágrafo único da Lei nº. 9.882/99) e da Advocacia Geral da União;
- 6) A procedência do pedido inicial, estabilizando a liminar, para que ao final seja reconhecido que a Lei Federal nº. 6.802, de 30 de junho de 1980, ao instituir feriado nacional no dia 12 de Outubro de cada ano, “para culto público e oficial” a Nossa Senhora Aparecida, “Padroeira do Brasil”, causou lesão ao preceito fundamental insculpido no artigo 19, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, e reparar a lesão ao preceito fundamental,



## Antiga e Iluminada Sociedade Banksiana

Fundada em 18 de Novembro de 2006  
Rua Agenor Moreira, nº 62 Andaraí CEP 20541-130 Rio de Janeiro RJ  
E-mail: [banksianismo@gmail.com](mailto:banksianismo@gmail.com)

---

declaração de inconstitucionalidade (não-recepção pela Constituição de 1988) da Lei Federal impugnada, retirando-a em definitivo do ordenamento jurídico pátrio com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, ou, subsidiariamente, declarar a não-recepção pelo texto constitucional da expressão “para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil”, constante do artigo 1º da Lei Federal incriminada.

Por derradeiro, informa a Associação Autora que seu advogado receberá intimações e demais atos de comunicação processual em seu escritório, sito na Rua Capitão Mattar, nº. 32 (casa), Santa Rosa, CEP 24241-150 Niterói RJ, e-mail [ralphlichotti@gmail.com](mailto:ralphlichotti@gmail.com).

14

Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), para efeitos de custas, distribuição e alçada.

Termos em que  
Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 2020.

(assinatura eletrônica)

*Ralph Anselm Lichote*  
OAB-RJ 128.043